

Indústrias Extractivas e Transformadoras, quando a natureza da matéria o exigir.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## ANEXO

## Características das sementes oleaginosas a que se refere o n.º 4.º

	Amendoim	Gérmen de milho	Girassol	Soja
Densidade do óleo ...	0,915	0,920	0,920	0,920
Teor em óleo .....	47 %	48 %	40 %	-
Rendimento em óleo/tonelada de semente	45,5 %	45,6 %	38 %	17,5 %
Rendimento em farinha/tonelada de semente .....	53 %	48,8 %	59 %	80,5 %
Acidez base .....	3 %	2 %	1,5 %	1 %
Humidade .....	8 %	5 %	10 %	12 %
Impurezas .....	Base pura	-	2 %	2 %

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO

## Despacho Normativo n.º 71/79

Na economia agrícola do País, o azeite destaca-se como produto preponderante.

Por outro lado, a dieta alimentar nacional continua a não prescindir da sua inclusão. Assim, parece justificável, a todos os níveis, a defesa e o melhoramento da nossa olivicultura, quer como contributo da economia, quer como forma de manter no mercado essa gordura vegetal, correspondendo assim à sua actual procura.

A fim de implementar este pressuposto, procedeu-se aos estudos técnico-económicos necessários, com base nos quais se estabelecem os valores constantes deste despacho normativo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea l) do artigo 3.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o azeite virgem, com acidez até 4º, que a produção lhe proponha para venda até 30 de Junho de 1979 aos preços constantes da tabela I anexa.

2 — Os industriais e comerciantes de azeite não serão contemplados pela disposição constante do número anterior.

3 — O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos adquirirá o óleo de bagaço de azeitona cru que os extractores lhe proponham para venda até 30 de Junho de 1979 aos preços e nas condições estabelecidos na tabela II anexa.

4 — O preço estabelecido no número anterior resulta de bagaços adquiridos à produção ao preço mínimo de 2\$50 por quilograma, nas condições da tabela III anexa.

5 — É autorizado o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, até ao montante de 500 000 contos, para a compra de azeite e de óleo de bagaço, a utilizar fraccionadamente, de acordo com as efectivas necessidades mensais de fundos para a execução destas operações.

6 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

TABELA I

Preços de garantia por litro de azeite colocado em bidões do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos na estação de caminho de ferro mais próxima do armazém do produtor.

Grau de acidez	Preços
0,5 .....	92\$00
1,0 .....	90\$00
1,5 .....	88\$50
2,0 .....	87\$50
3,0 .....	85\$50
4,0 .....	83\$50

## Escala de diferenciais em função da acidez

Intervalos Grau	Acréscimo ou decréscimo de valor por décimo de acidez
Até 1,0 .....	\$40
De 1 a 1,5 .....	\$30
De 1,5 a 4,0 .....	\$20

TABELA II

Preço de garantia por quilograma de óleo de bagaço de azeitona cru com 15º de acidez, 2 % de humidade de impureza e 2 % de oxiaçidos ..... (a) 50\$00

Bonificações e penalizações:	Porcentagem
Por cada grau de acidez a mais ou a menos que a base, fracções em proporção .....	2
Por cada 1 % de diferença em relação à base na humidade e impurezas, fracções em proporção .....	1
Por cada 1 % de diferença em relação à base nos oxiaçidos, fracções em proporção .....	1

(a) Posto em loca! a designar pelo IAPO.

TABELA III

Características que deve apresentar o bagaço para poder ser valorizado a 2\$50 por quilograma, posto na fábrica de extracção:

Gordura — 5 % a 7 %.  
Acidez do óleo — 15%.  
Humidade — até 25 %.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 168/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 114/75, de 7 de Março:

1.º O leite em pó instantâneo, de fabrico nacional ou importado, fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do importador e de venda ao público são os seguintes, por quilograma:

	No armazém do fabricante e do importador	Na venda ao público
Gordo .....	160\$00	202\$00
Meio gordo .....	160\$00	202\$00
Magro .....	186\$50	236\$00

3.º Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4.º A margem de comercialização mínima para o retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

5.º Os fabricantes ou importadores de leite em pó instantâneo não poderão recusar a venda deste produto aos retalhistas aos preços máximos referidos no n.º 2.º relativamente a encomendas iguais ou superiores a 50 kg.

6.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e diplomas complementares, os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar nas embalagens dos produtos a que esta portaria se refere os respectivos preços máximos de venda ao público, os cuidados a ter com a conservação e, quando de origem estrangeira, a designação de «Importado».

7.º A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 285/78, de 26 de Maio.

9.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 169/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas regiões autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6 %) ...	26\$00	-
Gigante de 1.º (limite de trincas 10 %) .....	16\$70	-
Gigante de 2.º (limite de trincas 20 %) .....	15\$60	-
Mercantil (limite de trincas 22 %) .....	12\$30	11\$50
Corrente (limite de trincas 50 %) ...	-	7\$70

2.º Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6 %) ...	30\$00	-
Gigante de 1.º (limite de trincas 10 %) .....	20\$50	-
Gigante de 2.º (limite de trincas 20 %) .....	19\$00	-
Mercantil (limite de trincas 22 %) .....	15\$50	14\$50
Corrente (limite de trincas 50 %) ...	-	10\$20

3.º Os preços máximos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaceados, podem ser acrescidos de \$20/quilograma.